

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0705/1996 DE 1996

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL. 01-0705/1996 DE 20/08/96

PROMOVENTE: VCREADOR EDSON SIMÕES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VENDA AO PÚBLICO DE PRATOS COM COMIDAS DIETÉTICAS NOS RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS AFINS QUE SIRVAM REFEIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 18:03:02

00000014385-57



ARQUIVADO EM 19/11/96

[Handwritten Signature]
NÚCLEO APAREZIDA BARROS
CHEFE DE SESSÃO Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 AGO 1996
CONSTITUIÇÃO E TUTELA,
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO,
SAÚDE, PLEN. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 04-~~PI~~
01-0705/1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de venda ao público de pratos com comidas dietéticas nos restaurantes e estabelecimentos afins que sirvam refeições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^a DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a venda de pratos com comida dietética nos estabelecimentos que sirvam e/ ou comercializam refeições - restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzerias, "rotisseries", bares, lanchonetes, choperias, pastelarias, casas de café, casas de chá e congêneres.

Art. 2º - Ficam dispensadas do atendimento da disposição do artigo anterior as boates, as casas de música, as casas de show, as casas noturnas de diversão, lazer e congêneres.

Art. 3º - A comida dietética referida no artigo 1º é a considerada rica em fibras e pobre em gordura.

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão afixar, obrigatoriamente, nos seus cardápios e/ ou lugares de ampla visibilidade os nomes dos ingredientes que compõem cada prato dietético bem como as suas calorias.

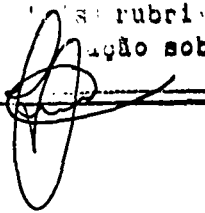
SEÇÃO DE REVISÃO

20 AGO 1996

- D.F. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE M) juntado(s) nesta rubrica
cado(s) sob n.º 2.24
n.º 5 1261 8 96





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	705	de 1996

[Signature]

fls.02

Art. 5º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão, obrigatoriamente, afixar em local de ampla visibilidade, avisos indicativos de venda de pratos dietéticos objeto desta lei consoante Anexo Único.

Parágrafo Único - os avisos indicativos de que trata o "Caput" deste artigo serão afixados em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e, o outro na parte de dentro do estabelecimento e seu tamanho não poderá ser inferior a 25 cm (vinte e cinco centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros)

Art. 6º - Os infratores às disposições desta Lei ficam sujeitos a multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigentes na data de autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, com notificação para que os estabelecimentos no prazo de 30 (trinta) dias cumpram o estabelecido no artigo 1º desta Lei, o que não ocorrendo, provocará a suspensão das atividades destes estabelecimentos.

Art. 7º - O cumprimento do disposto nesta Lei, compete a todos os órgãos incumbidos de fiscalização, no Município de São Paulo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1996.

[Signature]
EDSON SIMÕES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	da proc
n.º	7.05	de 1996

JUSTIFICATIVA

Na cidade de São Paulo como em todo o mundo cresce em progressão geométrica o número de pessoas que sofre de diabetes, hipertensão ou apresenta taxas elevadas de colesterol.

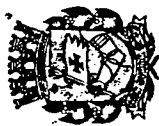
O número de diabéticos, na cidade de São Paulo, é estimado em um milhão, somados ao número de pessoas hipertensas e ao número de pessoas com problemas de colesterol, esta cifra supera a casa dos dois milhões.

A alimentação adequada é um dos elementos fundamentais para que estas doenças sejam controláveis.

O objetivo fundamental desta Lei é atender o direito inalienável do ser humano de ter acesso fácil ao seu alimento, em especial, a este ser humano que tem problemas de saúde e requer uma alimentação especial.

Se por um lado esta Lei vai facilitar a vida de milhões de cidadãos por um outro lado vai dinamizar as vendas das refeições em restaurantes e congêneres, gerando assim um incremento comercial no setor tanto do ponto de vista da lucratividade como da geração de empregos.

Esta lei não tem caráter punitivo, exceto para os infratores, pois pelo contrário o seu espírito é atender as pessoas com problemas de saúde incrementando a oferta de refeições dietéticas.



Câmara Municipal de

Folha n.º 04 da proc.
n.º 705 de 19 96
São Paulo

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DA LEI Nº

de

de

de

ESTE ESTABELECIMENTO

TEM

PRATOS DIETÉTICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

705 96 23 08 96

do processo nº de 19 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 23/08/96.

FÁTIMA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

27/08/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/08/96 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

An Nbre Veread.:

p ra relatar

em 28 de ago do 19.96

Sa

Constituição e Justiça

du 19.96

~~Presidente~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

06,07

Em

26 09 96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Nº 705
1996

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/09/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Ca 16 - PAR
16-2013/1996

Municipal de São Paulo

Folha n. 17 do processo.
N. 205 de 1996
funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, que visa obrigar os estabelecimentos que servem ou comercializam refeições - restaurantes, churrascarias, cantinas, pizzarias, "rotisseries", bares, lanchonetes, choperias, pastelarias, casas de café, casas de chá e congêneres a oferecerem pratos com comida dietética.

Segundo a propositura, estão dispensadas de tal obrigação as boates, casas de música, casas de show, casas noturnas de diversão, lazer e congêneres; comida dietética é aquela rica em fibras e pobre em gorduras; os estabelecimentos deverão apresentar nos cardápios os nomes dos ingredientes que compõem cada prato dietético, bem como suas calorias; os estabelecimentos deverão afixar, em lugar visível, avisos indicativos da venda de pratos dietéticos, em número mínimo de 2 (dois), sendo um na porta e outro do lado de dentro, com tamanho de 25 (vinte e cinco) centímetros por 35 (trinta e cinco) centímetros, no mínimo; haverá uma multa de 10 (dez) UFRs, a qual será aplicada em dobro, no caso de reincidência e finalmente suspensão das atividades do estabelecimento.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

De acordo com a Constituição Federal, art. 170, um dos fundamentos da atividade econômica é a livre iniciativa. Portanto, numa economia como a nossa, as empresas gozam de completa liberdade para entrar no mercado, sair do mercado, produzir ou comercializar o que desejam e deixar de produzir o que não desejam.

Assim, no caso em tela, o comerciante, por vontade própria, poderá comercializar a comida dietética, mas não pode a lei obrigá-lo a tal, pois estará aí indo de encontro à Constituição Federal.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, disciplina a atuação do Município no tocante ao exercício da atividade econômica, estritamente dentro de sua esfera de competência, em atendimento aos ditames constitucionais.

Como se vê, a propositura ora em exame viola os arts. 170 da Constituição Federal e 160 da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, por indevida ingerência na atividade privada, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/09/96

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 26	09 1996
página 84	coluna 2
conferido: 	

A A. T. M.
Em, 26/09/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	08	do proc.
n.º	705	de 19 96

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 27 de setembro de 1996.

Memo No. 238 / 96

Ao nobre Ver. EDSON SIMÕES

O P L- 705 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 27, 09, 96
às 15:48 horas

[Assinatura]
Verificador **EDSON SIMÕES**
18a. SSP

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 09 -

do processo nº.....

01-705 96

de 19.....

(a).....

J. B. B. B.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

18/11/196

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~

Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 19-11-96

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II